

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Tatiana Matiello Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justiniano Haiek Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adriana Roldan Pinto de Lima, Adalberto Pimentel Diniz de Souza, Raul Felipe Borelli, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Mais Moreno, Licínio dos Santos Silva Filho, Fernando Herren Aguillar, Milene Louise René Coscione, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Bruno Moreira Kowalski, Marina Fontão Zago, Eduardo Stênio Silva Sousa, Carlos Alberto Laurino, Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Carolina Smirnovas Quattrocchi, Diego Gonçalves Fernandes, Elisa Martinez Giannella, Hendrick Pinheiro da Silva, Bruna Silveira Sahadi, Mariana Magalhães Avelar, Fabricio Abdo Nakad, Nara Carolina Merlotto, Kelly Ribeiro Félix de Souza, Ana Luiza Fernandes Calil, Alexandre Rodrigues de Sousa, Raquel Lamboglia Guimarães, Deise da Silva Oliveira, Patrícia Trompeter Secher, Juliana Moitas Nogueira de Menezes, Beatriz Antonelli Cardoso, Rafael Pereira Fernandes, Rafaella Bahia Spach, Rodrigo Amaral Paula de Méo, Luiz Claudio Pimenta Filho, Maria Gabriela Freitas Cruz, Douglas da Silva Oliveira, Naiane Priscila Alexandrino Marques, João Falcão Dias, Leonardo Thomaz Pignatari, Carlos Henrique Benigno Pazetto, Giuliana Ribeiro Alfredo, Marcelo Augusto Spinel de Souza Cargano, Roberta Helena Ramires Chiminazzo, Alessandra Jeronimo Ungria, Tamara Cukiert, Patrícia Mutti e Mattos, Vinicius Alvarenga e Veiga, Luísa Saraiva de Araújo, Larissa Nunes de Lima

Excelentíssimo Senhor MINISTRO SÉRGIO KUKINA

1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial nº 1.580.671/SP

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES, por sua seção sindical a **ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADUSP**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e com fundamento no artigo 1.021 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO INTERNO** em face da r. decisão proferida por V. Excelência nos autos do Recurso Especial em epígrafe.

Seguem as razões de seu inconformismo.

I Tempestividade

1. Tempestivo o presente agravo. O prazo para interposição deste recurso passou a fluir a partir da publicação, que ocorreu em 23/04/2018.

São Paulo SP Av. Paulista, 287, 7º and, 01311-000, tel. (11)3068-4700 / Brasília DF SAUS, Quadra 1, Bloco N, sala 509, 5º and, 70070-941, tel. (61) 3223-7895 / Belo Horizonte MG Rua Sergipe, 925 salas 801 e 802, 8º and, 30130-171, tel. (31) 3261-1128 / Rio de Janeiro RJ Avenida Rio Branco, 01, sala 2006, 20º and, 20090-003, tel. (21) 2263-6041 www.manesco.com.br

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2. O prazo total é de 15 dias úteis, fruto da incidência do art. 1.003, §5º do CPC. Disso resulta o prazo final em **15/05/2018**, em virtude da suspensão do expediente forense no dia 1º de maio de 2018 (**Lei nº 662 de 1949**).

II Da decisão agravada

3. A decisão monocrática ora agravada conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos seguintes termos:

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (*relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016*) *devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458, I e II e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à alegação de violação à coisa julgada (fl. 331):

O ponto nodal da insurgência do agravante resume-se quanto à apresentação da lista dos beneficiários e demonstrativos de cálculo. Porém, sem razão, uma vez que diante do "detalhamento individual

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

dos valores a pagar, incluído o índice de 32,96%, na forma da sentença, apurou-se que, mesmo que compelida a incluir os 32,96% em vencimentos e proventos futuros contrariamente à lide pelo próprio autor posta em Juízo, não haveria diferenças a incluir para o futuro, posto que os reajustes posteriores, pela compensação, absorveriam qualquer diferença." (fl. 252).

Não bastasse isso, vem o agravante com pedido de inclusão do já reconhecido percentual sobre vencimentos abarcados além do período discutido, matéria esta não levantada na exordial da ação de conhecimento, razão pela qual restam despiciendo os argumentos do recorrente ao falar em coisa julgada ou em "inovação" por parte do Juízo a quo não podendo, agora, tal questão ser reaberta. (grifei)

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o descabimento de reabertura da discussão quanto à suposta violação à coisa julgada, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

4. No entanto, com todas as vênias, não é o caso de afastar-se a violação aos arts. 458, incisos I e II e 535 do Código de Processo Civil de 1973, Tampouco de incidência da Súmula 283/STF.

5. É o que se passa a expor.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**III Das razões que ensejam o
provimento do presente Agravo Interno**

**III.1 Da fundamentação deficiente do acórdão recorrido, apta a ensejar o
reconhecimento da violação aos artigos 458 e 535 do CPC/73**

6. A decisão ora agravada sustenta que inexistente, no acórdão objeto de recurso especial, ofensa ao disposto nos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil de 1973, sob o fundamento de que “o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional”.

7. Todavia, ao contrário do que se decidiu no *decisum* ora agravado, o acórdão proferido pelo TJSP revelou-se omissivo e, conseqüentemente, deficiente em sua fundamentação, eis que **deixou de apresentar as premissas para concluir que o pedido formulado pelo Agravante não contemplava determinadas pretensões.**

8. Explica-se.

9. O recurso especial interposto pelo ora Agravante origina-se de ação de execução manejada pela ANDES/ADUSP, em que se buscou o cumprimento da obrigação de fazer consistente no imediato reajuste dos vencimentos dos beneficiários da demanda no importe de 32,96%, bem como da obrigação de pagar, cujos valores ainda seriam apurados nos autos, **relativos às diferenças de vencimentos, vencidas e vincendas** decorrentes da obrigação de fazer.

10. A decisão proferida pelo Juízo da execução, por sua vez, entendeu pelo não reajuste dos vencimentos **futuros** no importe de 32,96%, em contrariedade à determinação imposta pelo título executivo.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

5. O objeto da presente ação, que foi acolhido, resume-se ao pagamento de valores em atraso decorrentes da não concessão de reajustes na época própria, disciplinada pela lei do gatilho salarial. Assim, torna-se evidente que os reajustes foram dados posteriormente, mas não à época em que deveria o gatilho ter sido disparado. **Assim sendo, o apostilamento diz respeito apenas ao direito ao gatilho na época apropriada, pelo percentual apontado na inicial, a título de antecipação salarial.** A verdadeira eficácia corresponderá ao pagamento das diferenças, observando-se a compensação dos reajustes efetivamente concedidos.

11. Entendendo que tal decisão desrespeitara a decisão exequenda, limitando seu alcance, o ora Agravante interpôs Agravo de Instrumento.

12. Nele postulou que se reconhecesse que o aresto que estava sendo executado **havia deferido à instituição autora, ora Agravante – em benefício de seus associados não apenas a “diferença entre os reajustes salariais devidos e os efetivamente pagos” a título de gatilho salarial, como decidira o Juízo monocrático, mas também “as diferenças de vencimentos, vencidas e vincendas, decorrentes” daquele pedido principal.**

13. O acórdão de agravo, cujo trecho fora transcrito pela decisão ora agravada a fim de justificar a suposta incidência da Súmula 283 do STF, foram apresentadas as seguintes considerações para **negar provimento** ao agravo de instrumento:

... Porém, sem razão, uma vez que diante do “detalhamento individual dos valores a pagar, incluído o índice de 32,96%, na forma da sentença, apurou-se que, mesmo que compelida a incluir os 32,96% em vencimentos e proventos futuros contrariamente à lide pelo próprio autor posta em Juízo, não haveria diferenças a incluir para o futuro,

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

posto que os reajustes posteriores, pela compensação, absorveriam qualquer diferença." (fl. 252).

Não bastasse isso, vem o agravante com pedido de inclusão do já reconhecido percentual sobre vencimentos abarcados além do período discutido, matéria esta não levantada na exordial da ação de conhecimento, razão pela qual restam despiciendos os argumentos do recorrente ao falar em coisa julgada ou em "inovação" por parte do Juízo a quo, não podendo, agora, tal questão ser reaberta.

14. Diante das conclusões lançadas pelo v. acórdão recorrido, fica claro que o *decisum* afirma, sem demonstrar, que a ação proposta supostamente não conteria pedido de incorporação do valor dos reajustes para "*além do período discutido*", sem sequer apontar qual seria esse suposto "*período discutido*"

15. Afirma, ainda, que estaria havendo tentativa de se **reabrir** (trecho grifado) a discussão de mérito.

16. No ponto, merece destaque que o aresto, apesar falar na vedação à "reabertura" da discussão, **não apontou como essa discussão restara decidida no título exequendo.**

17. Em outras palavras, o acórdão fez alegado cotejo da decisão com o pedido formulado na petição inicial quanto ao "período discutido" sem sequer analisar a petição inicial. Mais adiante afirmou que estaria sendo "reaberta" uma discussão que, supostamente, não teria sido discutida no acórdão que formou o título executivo sem apresentar os fundamentos desse acórdão.

18. Afinal, o que diziam a petição inicial e o acórdão que formou o título executivo? Embora o acórdão recorrido parta de respostas a essas perguntas, não apresentou as premissas para decidir.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

19. Tratou-se, como denunciou o Agravante em seu recurso especial, de uma decisão que apresenta apenas **conclusões**, sem apresentar **premissas**.

20. Por esse motivo, então, que o Agravante destacou, em suas razões de especial, que para se concluir que o pedido não contemplava determinadas pretensões, seria imperativo trazer a lume o teor do pedido (a premissa). Para se concluir que estaria se buscando reabrir o debate, imperativo se fazia apresentar como este debate havia sido concluído, explicitando o teor do título executivo.

21. Daí por que foram opostos os embargos de declaração pelo ora Agravante, seja porque restou caracterizado **erro material**, seja porque incorreu em **omissão** no seu pronunciamento ao não expor, nem o teor do pedido, nem o teor do título exequendo.

22. Referidos embargos destacaram que ao contrário do que afirmado no acórdão de agravo, a ação proposta pelo Agravante buscou sim e efetivamente o pagamento de diferenças vencidas **e vincendas** fruto do apostilamento do reajuste. Os embargos expressamente destacaram o teor de seu pedido, que segue novamente transcrito no presente agravo:

a) Incorporar aos vencimentos atuais de todos os docentes da USP, reajuste de 32,96% correspondente à diferença entre os reajustes salariais devidos e os efetivamente pagos;

b) Pagar aos mesmos, conforme se apurar em execução todas **as diferenças de vencimentos, vencidas e vincendas**, decorrentes do pedido inserto no item anterior;

c) Pagar, conforme se apurar em execução a título de indenização, o valor relativo à correção monetária da diferença entre as épocas em que os quatro primeiros “gatilhos” (março, abril, maio e junho) deveriam ter sido pagos e aquelas em que efetivamente o foram;

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

d) Pagar as importâncias referidas nos itens 'b' e 'c' supra devidamente corrigidas pelos índices oficiais de inflação, aplicando-se, ainda, no que couber, os acréscimos alusivos aos juros moratórios.

23. Lembrou-se nos embargos que o título exequendo era composto pela sentença do processo de conhecimento e pelo acórdão que julgara a apelação interposta pela ora Agravada.

24. O acórdão expressamente **negara provimento** à apelação, com o que mantivera a condenação fixada na sentença. A sentença, por seu turno, expressamente deferira tanto o pagamento dos gatilhos atrasados quanto a incorporação destes gatilhos nos vencimentos futuros dos docentes no importe de 32,96% de seus vencimentos, nos seguintes termos:

“Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em face da ré FAZENDA DO ESTADO, por ser ela parte ilegítima no feito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, com relação à ré UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, **para condená-la a pagar, frente aos representados do autor abrangidos por esta decisão, conforme acima especificado, as diferenças de vencimentos reclamadas na inicial, para os períodos também indicados, com a incorporação das diferenças para reflexos nos vencimentos posteriores, conforme itens 'a', 'b' e 'c' de fls. 15, pagando as diferenças com os acréscimos de juros e correção monetária, na forma também já explicitada, vindo a ser apurado em liquidação.** Em vista da extinção do processo com relação à Fazenda, o autor pagará as custas despendidas por ela e suportará os honorários advocatícios dessa ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde o ajuizamento. No mais, o autor e a ré USP pagarão metade, cada qual, das demais custas e

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

despesas processuais, suportando cada qual, igualmente, os honorários de seus respectivos patronos, pois sucumbiram reciprocamente na lide”.

25. Os embargos declaratórios, diante desse cenário, apontaram **erro material** da decisão que, apesar de afirmar que não teria sido objeto da ação o pagamento de diferenças salariais vincendas, fruto da incorporação dos gatilhos salariais, **não transcreveu nem o pedido inicial, nem o título judicial exequendo, que delimitam o alcance da decisão que transitou em julgado.**

26. Cumpre transcrever as razões de embargos, também transcritas no bojo do recurso especial (**e-STJ fls. 360-362**):

Ocorre que, como asseverado no agravo de instrumento interposto, a sentença proferida nestes autos **determinou a incorporação dos reflexos destes pagamentos nos vencimentos futuros dos docentes,** conforme se verifica da transcrição **(I)** da petição inicial e **(II)** da sentença proferida no feito, referendada por este Tribunal de Justiça e já transitada em julgado

PEDIDO CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL

“a) Incorporar aos vencimentos atuais de todos os docentes da USP, reajuste de 32,96% correspondente à diferença entre os reajustes salariais devidos e os efetivamente pagos;

b) Pagar aos mesmos, conforme se apurar em execução todas as diferenças de vencimentos, vencidas e vincendas, decorrentes do pedido inserto no item anterior;

c) Pagar, conforme se apurar em execução a título de indenização, o valor relativo à correção monetária da diferença entre as épocas em que os quatro primeiros “gatilhos” (março, abril, maio e junho) deveriam ter sido pagos e aquelas em que efetivamente o foram;

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

d) Pagar as importâncias referidas nos itens 'b' e 'c' supra devidamente corrigidas pelos índices oficiais de inflação, aplicando-se, ainda, no que couber, os acréscimos alusivos aos juros moratórios”.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO:

“Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em face da ré FAZENDA DO ESTADO, por ser ela parte ilegítima no feito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, com relação à ré UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, para condená-la a pagar, frente aos representados do autor abrangidos por esta decisão, conforme acima especificado, as diferenças de vencimentos reclamadas na inicial, para os períodos também indicados, com a incorporação das diferenças para reflexos nos vencimentos posteriores, conforme itens 'a', 'b' e 'c' de fls. 15, pagando as diferenças com os acréscimos de juros e correção monetária, na forma também já explicitada, vindo a ser apurado em liquidação. Em vista da extinção do processo com relação à Fazenda, o autor pagará as custas despendidas por ela e suportará os honorários advocatícios dessa ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde o ajuizamento. No mais, o autor e a ré USP pagarão metade, cada qual, das demais custas e despesas processuais, suportando cada qual, igualmente, os honorários de seus respectivos patronos, pois sucumbiram reciprocamente na lide”. (grifou-se)

27. Como se vê, o Agravante buscou que o Tribunal de Justiça delineasse a moldura fática de forma completa, a fim de fazer constar no acórdão **os pedidos formulados na exordial, os fundamentos da sentença que julgou**

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

parcialmente procedente o pedido, bem como o disposto no acórdão proferido quando do julgamento da apelação, para que restasse claro que fora mantido incólume o dispositivo da sentença. Tudo isso para permitir que esta Corte Superior pudesse, com base nessa moldura, constatar se violados ou não os artigos 473 e 474 do CPC.

28. O Agravante ressaltou a relevância dessas omissões em suas razões na origem, bem como em seu recurso especial (**e-STJ fls. 362-363**):

36. Conquanto fosse ocioso fazê-lo, o ora recorrente detalhou a relevância das omissões apontadas, assim asseverando:

Verifica-se, assim, que o pedido foi julgado parcialmente procedente para **(i)** que fossem incorporadas as diferenças devidas aos beneficiários da ação **em seus vencimentos futuros** – item A, **(ii)** o pagamento das diferenças vencidas e vincendas referente à incorporação – item B, bem como **(iii)** o pagamento do valor relativo à correção monetária da diferença entre as épocas em que os quatro primeiros “gatilhos” – item C.

Diante disso é que se revela a omissão do julgado recorrido.

Embora este tenha sustentado que não se deixara de observar a decisão proferida no acórdão que julgou a Apelação Cível nº 263.839.5/6, **deixou de relatar o teor do sobredito julgamento**.

Com efeito, ao apreciar, em sede de execução, se houve ou não respeito à coisa julgada é **imprescindível que se transcreva o título judicial transitado em julgado**, bem como os elementos nos quais se sustentou. Essa se revela a **única forma de identificação do respeito ou desrespeito à coisa julgada**.

Era necessário que ficasse consignado na moldura fática do acórdão **(1)** os fundamentos do Acórdão que julgou a Apelação Cível nº 263.839.5/6. Como esta não detalha os fundamentos (confirmando a

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

sentença), impõe-se que se consignasse na moldura fática, também, (2) os fundamentos da sentença, bem como (3) os pedidos formulados na petição inicial.

Estes três elementos são imprescindíveis para que se descreva minimamente o título executivo (a respeito do qual se invoca desrespeito à coisa julgada).

29. O acórdão que apreciou os embargos, por seu turno, foi completamente lacônico. Constituiu-se em simples reprodução de acórdãos padronizados de rejeição de embargos declaratórios, sem demonstrar a ausência da omissão e sem integrar o julgado.

30. Eis o que ficou decidido na oportunidade:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO deduzidos pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES (ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO ADUSP) contra o V. Acórdão de fls. 325/330, pedindo que seja sanada omissão sobre argumentos e dispositivos apontados, utilizando a espécie recursal (333/338).

É o relatório.

Com efeito, a nosso aviso, o V. Acórdão não ostenta os peditos que se lhe imputam, pois a Turma Julgadora, com todas as vênias, não está obrigada a responder ponto a ponto todas as alegações trazidas pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais aplicados.

Desse modo, não se vislumbra mácula alguma a eivar o V. Acórdão, devendo, assim, ser mantido pelos seus judiciosos e próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

D'outro lado, como é cediço e o próprio nome do recurso está a indicar, os embargos são meramente declaratórios, o que vale dizer não terem eles caráter de infringência, daí por que não podem modificar, corrigir, reduzir e tampouco aumentar aquilo que já foi julgado.

Sua única missão é aclarar e elucidar o veredicto, como sói acontecer, o que incoorre à espécie.

Repisa-se, portanto, que embargos não podem alterar ou modificar o **decisum** em sua essência. É que eles têm finalidade somente de esclarecer, e esclarecer, segundo o saudoso mestre EDGARD MAGALHÃES NORONHA, “não é modificar, alterar, mudar ou corrigir. Eles não suprimem nem adicionam, mas confirmam, esclarecendo” (**in**: “Curso de Direito Processual Penal”, Editora Saraiva, 1992, p. 376).

Já tivemos oportunidade de escrever com JOSÉ RENATO NALINI que “a decisão deve ser esclarecida nos seguintes casos: a) quando obscura, isto é, não clara na expressão, de forma a dificultar apreender o pensamento do julgador; b) omissa, ou seja, quando o juiz silenciou sobre o que deveria se manifestar; c) contraditória, se suas proposições se repelem, não se harmonizando a conclusão com os motivos decisórios; d) ou, finalmente, se ambígua, dela decorrendo dúvidas ou incertezas” (**in**: “Manual de Processo Penal”, 2ª ed., Editora RT, 2005, págs. 385/386).

Saliente-se que citadas lições, embora inerentes ao processo penal, guardam mesma similitude do processo civil, razão pela qual foram aqui colacionadas.

Com renovada vênia, a pretensão da recorrente não se insere em nenhuma das alternativas retro mencionadas, razão pela qual ficam desacolhidos os embargos, pois, parafraseando PONTES DE MIRANDA, mestre dos que o são, “o Juiz ou Tribunal que, a pretexto de declarar o

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

julgado, o modifica, infringe a lei.” (in: “Código de Processo Civil”, 1975, Vol. VII, p. 399).

Isto posto, rejeitam-se os embargos.

31. Note-se, pela simples leitura do referido acórdão, que o mesmo não analisou **NENHUM** dos argumentos suscitados pelo Agravante, tampouco teve o cuidado de relatá-los. E não se trata, por certo, de pretensão de modificação do julgado, mas sim de omissão quanto a elementos essenciais para o deslinde da controvérsia, que vão na contramão do que decidiu o TJSP no julgamento do agravo de instrumento.

32. Ainda que seja consolidado o entendimento de que o julgador não é o obrigado a rebater um a um dos fundamentos trazidos pelo jurisdicionado ao seu conhecimento, tal lição só prevalece quando se está diante de decisão motivada e fundamentada. **Não é esse o caso dos autos.**

33. O que se denota da hipótese vertente, ao contrário do que entendeu a decisão agravada, é a verdadeira negativa da prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, mesmo instado a corrigir as deficiências na moldura fática do acórdão e se manifestar expressamente sobre as omissões suscitadas, as quais tinham o condão de alterar as conclusões do julgado ou, ao menos, permitir o conhecimento da controvérsia pelos tribunais superiores, negou-se a entregar a jurisdição de forma completa à parte recorrente.

34. Ressalte-se que a nulidade do acórdão pela violação aos artigos 458 e 535 do CPC-73 ganha ainda mais relevo quando considerado o outro fundamento da decisão ora agravada, a respeito da suposta ausência de impugnação por parte da Agravante, quanto a um dos fundamentos basilares do acórdão recorrido,

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

relacionado ao “descabimento de reabertura da discussão quanto à suposta violação à coisa julgada”.

35. Como se demonstrou neste tópico, e será objeto de maior explanação mais adiante, o Agravante suscitou omissão a respeito das conclusões apresentadas no v. acórdão recorrido no sentido de que o pedido não contemplava determinadas pretensões e, por essa razão, não haveria se falar em violação à coisa julgada ou inovação pelo Juízo de origem.

36. Isso porque, para assim afirmar, seria imperativo trazer a lume o teor dos pedidos formulados pelo Agravante na ação de conhecimento, assim como apresentar o teor do título executivo.

37. Nada disso foi feito pelo TJSP, o qual se limitou a exarar pronunciamento padronizado de rejeição de embargos de declaração, sob o simples argumento de que a pretensão da parte era de mera atribuição de efeitos infringentes.

38. Diante do exposto, vê-se que foram apresentados fundamentos para demonstrar a caracterização da violação aos artigos 458 e 535 do CPC/73, bem como de sua relevância, sendo forçoso concluir-se pelo provimento do presente Agravo, a fim de dar provimento ao recurso especial manejado pelo Agravante quanto ao ponto.

III.2 Não incidência da Súmula 283/STF

39. A decisão agravada, por fim, não conheceu do recurso especial invocando a suposta incidência da Súmula 283/STF, por entender não ter sido objeto de impugnação pelo Agravante, fundamento que considerou “basilar” do acórdão recorrido.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

40. Eis o que disse a decisão quanto ao ponto:

Ademais, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à alegação de violação à coisa julgada (fl. 331):

O ponto nodal da insurgência do agravante resume-se quanto à apresentação da lista dos beneficiários e demonstrativos de cálculo. Porém, sem razão, uma vez que diante do "detalhamento individual dos valores a pagar, incluído o índice de 32,96%, na forma da sentença, apurou-se que, mesmo que compelida a incluir os 32,96% em vencimentos e proventos futuros contrariamente à lide pelo próprio autor posta em Juízo, não haveria diferenças a incluir para o futuro, posto que os reajustes posteriores, pela compensação, absorveriam qualquer diferença." (fl. 252).

Não bastasse isso, vem o agravante com pedido de inclusão do já reconhecido percentual sobre vencimentos abarcados além do período discutido, matéria esta não levantada na exordial da ação de conhecimento, razão pela qual restam despiciendos os argumentos do recorrente ao falar em coisa julgada ou em "inovação" por parte do Juízo a quo não podendo, agora, tal questão ser reaberta. (grifei)

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o descabimento de reabertura da discussão quanto à suposta violação à coisa julgada, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

41. Não há qualquer razão para prevalecer o entendimento manifestado pela decisão ora agravada.

42. Isso porque, ao contrário do que constou no pronunciamento exarado na r. decisão monocrática ora agravada, o Agravante impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada quanto ao tema da coisa julgada exatamente ao tratar da violação aos artigos 473 e 474 do CPC-73, sendo que este último expressamente trata do tema da coisa julgada.

43. Segue a transcrição das razões do Recurso Especial, com destaque para os trechos em que esse fundamento do acórdão recorrido, mencionado pela decisão agravada, foi citado e combatido e quando se tratou especificamente do tema da Coisa Julgada:

Da violação aos artigos 473 e 474 do CPC

Como já dito, o acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pelo Recorrente violou frontalmente o quanto já anteriormente decidido e passado em julgado relacionado com a incidência do reajuste nos vencimentos futuros dos docentes.

O acórdão recorrido, quanto ao tema se manifestou no seguinte sentido:

... diante do “detalhamento individual dos valores a pagar, incluído o índice de 32,96%, na forma da sentença, apurou-se que, mesmo que compelida a incluir os 32,96% em vencimentos e proventos futuros contrariamente à lide pelo próprio autor posta em Juízo, não haveria diferenças a incluir para o futuro, posto que os reajustes posteriores, pela compensação, absorveriam qualquer diferença.” (fl. 252).

Não bastasse isso, vem o agravante com pedido de inclusão do já reconhecido percentual sobre vencimentos abarcados além do período discutido, matéria esta não levantada na exordial da ação de

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

conhecimento, razão pela qual restam despiciendo os argumentos do recorrente ao falar em coisa julgada ou em “inovação” por parte do Juízo a quo, não podendo, agora, tal questão ser reaberta.

Resta claro da própria leitura desse trecho que o mesmo não está a promover análise à luz dos arts. 473 e 474 do CPC.

Uma análise à luz desses dispositivos não necessita revolver os próprios fundamentos da ação para pronunciar-se acerca de sua procedência ou improcedência.

A afirmação de que “*não haveria diferenças a incluir para o futuro, posto que os reajustes posteriores, pela compensação, absorveriam qualquer diferença*” é típica análise da ação de conhecimento.

Em execução de julgado se há de perquirir se a decisão exequenda considerou ter havido compensação ou não considerou. Nada mais.

O mesmo se diga quanto a qual teria sido a “matéria ... levantada na exordial da ação de conhecimento”.

Trata-se de típico debate cabível no âmbito da própria ação de conhecimento, dado conduzir aos limites da lide.

Na fase de execução – e em face da alegação de violação aos artigos 473 e 474 do CPC – o que é cabível é indagar-se o que o título exequendo considerou como sendo matéria debatida e decidida na ação de conhecimento.

O trecho transcrito, como se vê, demonstra que o aresto recorrido não se prendeu ao título exequendo. Procurou revisitá-lo e definir-lhe o alcance.

Esse proceder desafia o disposto nos artigos 473 e 474 do CPC.

O instituto da coisa julgada constitui em si mesmo uma autoridade dirigida a três ordens de destinatários (em festejada lição de Enrico

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tullio Liebman): *(a)* às partes, ao delimitar definitivamente as relações jurídicas que entre elas existem ou deixem de existir; *(b)* aos juízes, para que não mais se pronunciem sobre a existência, inexistência ou modo de ser da relação jurídica já apreciada na sentença coberta pela *res judicata* e *(c)* ao próprio legislador, para que não venha a impor nova disciplina àquela situação examinada em sentença, acrescentando ou reduzindo direitos e obrigações entre os que litigaram.¹

A autoridade da coisa julgada alberga, assim, a existência, inexistência e o modo de ser da relação jurídica a envolver as partes, apreciada por decisão judicial transitada em julgado. Desse modo, o âmbito da coisa julgada material é determinado à luz dos limites objetivos e subjetivos da demanda cuja sentença já transitou em julgado, ou seja, à luz dos pedidos deduzidos tanto pelo autor quanto pelo réu. Vale dizer, a coisa julgada é constatada à luz dos resultados práticos tanto da procedência quanto da improcedência da demanda.

Ainda, Moacyr Amaral dos Santos explica bem a coisa julgada material ao reconhecer que ela vai além dos efeitos produzidos na coisa julgada formal, pois o comando daí emergente, torna-se definitivo e imutável, mesmo fora do processo. Afirma o mestre:

“Em consequência da coisa julgada formal, pela qual a sentença não poderá ser reexaminada e, pois, modificada ou reformada no mesmo processo em que foi proferida, tornam-se imutáveis os seus efeitos (declaratório, ou condenatório, ou constitutivo). O comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, torna-se definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido fora do processo. E aí se tem o que se chama coisa julgada material, ou

¹ Nesse sentido, CINTRA-GRINOVER-DINAMARCO, Teoria geral do processo, 21ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005, n. 198, p. 315.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

coisa julgada substancial, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes”.²

No caso em tela, a Recorrida buscou por via oblíquo, na fase de execução do julgado, rediscutir pedido já julgado, o que foi deferido pelo Juízo na execução. O Tribunal *a quo*, assim, ao manter a decisão proferida na fase de execução alterou o teor do título exequendo.

Essa decisão ignorou a obrigação de fazer a qual foi condenada a Universidade de São Paulo e determinou que o feito prossiga com o simples pagamentos dos gatilhos atrasados, sem considerar que foram deferidas as diferenças **vincendas**.

O respeito à coisa julgada obsta, de forma absoluta, a rediscussão da condenação, consubstanciada expressamente na obrigação de fazer, consistente no reajuste dos vencimentos dos beneficiários da ação no importe de 32,96%, a incidir nos vencimentos vincendos. E na obrigação de pagar consistente no pagamento dos valores devidos e não pagos referente aos chamados “gatilhos” salariais, com a devida correção monetária.

A doutrina é absolutamente pacífica a esse respeito. Confirma-se inicialmente a doutrina do festejado Pontes de Miranda:

“Se a sentença de mérito transitou em julgado, a decisão tem eficácia de **não mais se poder pensar em alegações que poderiam ter sido feitas e não foram**, ou que obscura e erradamente foram feitas, em benefício daquele que sucumbiu”.³

² SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 3º volume. Saraiva. 8ª edição. São Paulo. 1985, pág. 43.

³ **Comentários ao Código de Processo Civil**, nota 1 ao art. 474, pp. 211-212.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Esse também é o exato entendimento da respeitada doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Alegações repelidas. **Transitada em julgado a sentença de mérito**, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. **A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não fizeram. Isto que significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações**”.⁴

Esse Superior Tribunal de Justiça referenda o posicionamento supra, como se observa do julgado a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOVA AÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ATRASADOS. PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL DA AÇÃO ANTERIOR, EMBORA NÃO ANALISADO. ART. 474 DO CPC. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não obstante o dissídio jurisprudencial apresentado nas razões recursais aponte julgado do Supremo Tribunal Federal, o recurso fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional é considerado cabível, por envolver o acórdão paradigma interpretação de norma infraconstitucional.
2. O debate invocado nas razões recursais não demanda qualquer incursão no conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos

⁴ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 779.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

incontroversos, de modo que se afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de propositura de nova ação judicial, cuja causa de pedir está diretamente relacionada com o pedido objeto do processo anterior, ou ainda, se a coisa julgada alcança todas as questões trazidas ou aquelas trazidas e efetivamente discutidas no processo.

4. **O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam tê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa.**

5. In casu, como o próprio recorrente argumenta, o requerimento expresso da condenação da recorrida ao pagamento das diferenças atrasadas já constava do pedido formulado na petição inicial da ação anterior.

6. Se o recorrente almejava um completo pronunciamento desta Corte, à época da sentença que transitou em julgado, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão que ora tenta reparar, o que não ocorreu na hipótese, de maneira a ensejar a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Recurso especial improvido.

(REsp 1264894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

Diante do exposto, resta configurada violação aos artigos 473 e 474 do Código de Processo Civil para dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto na origem a fim de que se proceda à execução do

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

julgado no que concerne à incorporação do reajuste nos vencimentos futuros dos Docentes associados à autora.

44. Inegável, pois, pelos trechos grifados acima, que o Agravante tratou especificamente do fundamento do acórdão referente ao “*descabimento de reabertura da discussão quanto à suposta violação à coisa julgada*”.

45. E tal impugnação foi apresentada exatamente no capítulo destinado a tratar do mérito propriamente dito (violação aos artigos 473 e 474 do Código de Processo Civil), dado que o art. 474 do CPC trata exatamente da Coisa Julgada.

46. Assim não merece prevalecer a negativa de seguimento do recurso especial nos moldes em que defendido pelo *decisum* ora agravado, sendo de rigor o afastamento da Súmula 283/STF.

IV Dos Pedidos

47. Ante todo o exposto, pede-se seja **RECONSIDERADA A DECISÃO ORA AGRAVADA**, para que, afastado o óbice da Súmula 283 do STF, permita-se que o recurso especial tenha sua análise promovida, além de ter reconhecida a violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

48. Caso assim não se entenda, pede-se a remessa do presente agravo ao E. Colegiado, ocasião em que se espera seja ele provido, nos termos em que foi formulado pelo Agravante.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília, 15 de maio de 2018.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Luís Justiniano Haiek Fernandes
OAB/DF 2.193/A

Bruna Silveira Sahadi
OAB/DF 40.606

Petição Eletrônica juntada ao processo em 16/05/2018 às 14:11:20 pelo usuário: ADRIANA DOS SANTOS SANTANA

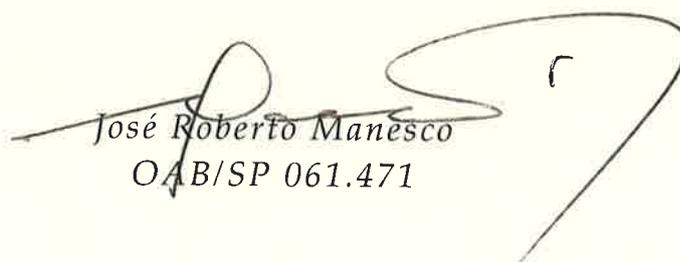
**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Substabelecimento

Pelo presente instrumento de mandato, **José Roberto Manesco** substabelece, com reservas de iguais, os poderes a ele conferidos por **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**, nos autos do **RECURSO ESPECIAL 1.580.671/SP**, em trâmite no **Superior Tribunal de Justiça**, aos advogados **LUÍS JUSTINIANO HAIK FERNANDES**, brasileiro, casado, OAB/DF 2.193-A, CPF nº 086.127.918-20, justiniano@manesco.com.br, **EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA**, brasileiro, casado, OAB/DF 20.327, CPF 892.887.261-87, eduardostenio@manesco.com.br, **BRUNA SILVEIRA SAHADI**, brasileira, casada, OAB/DF 40.606, CPF 366.017.398-39, bruna.sahadi@manesco.com.br, **RAFAELLA BAHIA SPACH**, brasileira, solteira, OAB/DF 50.845, CPF 035.877.421-70, rafaella.spach@manesco.com.br, e **NAIANE PRISCILA ALEXANDRINO MARQUES**, brasileira, solteira, OAB/DF 56.139, CPF 042.815.551-02, naiane.marques@manesco.com.br, todos com escritório profissional no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco N, Ed. Terra Brasilia, sala 509, Brasília-DF, **vedado o substabelecimento.**

São Paulo, 15 de maio de 2018.


José Roberto Manesco
OAB/SP 061.471